

Autos nº: 899/2013  
Protocolo nº: 201301547748  
Parte Autora: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Parte Ré: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. e Outros  
Natureza: Cominatória

Vistos, etc.,

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, já devidamente qualificado e representado nos autos, propôs AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO LIMINAR C/C PERDAS E DANOS, em face de SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., SEBASTIÃO VICENTE BOMFIM FILHO e GRUPO SBF S/A., também devidamente qualificados e representados nos autos, visando que a parte Ré seja compelida a recolher a retribuição autoral em virtude da utilização pública de obras musicais, através de som ambiente, por meio de captação e ampliação da transmissão radiofônica das emissoras de rádio e reprodução de cd's, em suas dependências (fls. 02/25).

A peça inaugural veio acompanhada dos documentos de fls. 26/163.

Às fls. 164-v foi determinada a citação da parte Ré.

A Primeira Ré, SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda., foi devidamente citada, conforme mandado de citação de fls. 171, juntado aos autos no dia 26/06/2013.

O Terceiro Réu, Grupo SBF S/A., foi devidamente citado, conforme AR de fls. 168, juntado aos autos em 20/06/2016.

O Segundo Réu, Sr. Sebastião Vicente Bomfim Filho, compareceu aos autos espontaneamente, através da contestação que foi apresentada em conjunto pela parte Ré, às fls. 177/190. A representação processual do Sr. Sebastião foi devidamente regularizada às fls. 343.

Impugnação à contestação, às fls. 243/259.

Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 262), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 263/264), e a empresa ré se manteve inerte.

Nomeado perito judicial, conforme fls. 391, que apresentou o laudo de fls. 394/402.

Intimadas as partes para manifestarem a respeito do laudo pericial, a parte Autora concordou com o mesmo (fls. 419/420), e a parte Ré impugnou o documento, pelo que o perito foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 432-v).

Às fls. 435 veio aos autos a complementação pericial, que foi novamente impugnado pela parte Ré (fls. 442).

O laudo pericial foi homologado, às fls. 457, vez que os argumentos trazidos pela parte Ré

foram incapazes de desconstituir o trabalho realizado pelo expert.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar c/c perdas e danos, por meio da qual a parte Autora sustenta que a parte Ré utiliza-se de obras musicais, nas dependências de sua loja, através de sonorização ambiente, por meio de captação e ampliação da transmissão radiofônica das emissoras de rádio e reprodução de cd's, o que gera a obrigação de recolher a retribuição autoral.

Alega que desde fevereiro de 2009 a parte Ré não paga as mensalidades devidas ao ECAD, em total afronta ao artigo 68, §§ 2º e 3º da Lei 9.610/98. Aduz que a mesma é cadastrada desde 30/01/2009, sob o nº 360925, sendo devido o valor mensal de R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), vez que conta com uma área de 500 m².

Esclarece que o valor das mensalidades deve ser adimplido no primeiro dia de cada mês, sendo que a mesma é reajustada anualmente, pelo Índice Geral de Preço de Mercado ? IGPM/FGV, o que ocorre no mês de julho. Dessa forma, a parte Autora apresenta uma planilha de débito que corresponde ao valor total de R\$ 63.446,50 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Assim, a parte Autora requer, liminarmente, que seja suspensa ou interrompida qualquer execução radiofônica de obras musicais, enquanto não for providenciado o pagamento das mensalidades por parte dos Réus, e ainda da condenação destes ao pagamento do valor de R\$ 63.446,50 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao período de fevereiro de 2009 a abril de 2013, além das parcelas que vencerem no curso do processo.

A parte Ré em sua peça de defesa aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que entende que o Segundo e o Terceiro Réu não são legítimos para figurar no polo passivo da presente demanda, e ainda suscitou a prescrição como prejudicial de mérito. No mérito, alegou que a cobrança referente a retribuição autoral é ilegal, tendo em vista que o objeto social da empresa é a comercialização de produtos esportivos, não obtendo qualquer lucro com a reprodução singela de música em suas dependências.

Verbera que a sonorização ambiente é feita através de retransmissão radiofônica, o que é feito através de sintonização de emissoras de rádio, sendo que estas já são cobradas pelo ECAD. Dessa forma, entende que a retransmissão de música ambiente, via sintonização de emissoras de rádio ?AM? e ?FM?, não autoriza nova cobrança de direitos autorais pelo ECAD, sob pena de ser caracterizado bis in idem.

Que o som ambiente utilizado pela loja não possui finalidade de servir de atrativo para a clientela, sendo que os seus clientes são atraídos pela qualidade e variedade de seus produtos. Assim, as músicas reproduzidas não trazem qualquer lucro para a loja, seja este direto ou indireto.

Nesse sentido, pugnou pelo acolhimento da preliminar aduzida, bem como da prejudicial de mérito suscitada e, ao final, requereu a total improcedência do pleito autoral. Por outro lado, na eventualidade de ser condenada ao pagamento de qualquer valor referente a supostas perdas e

danos, impugnou os valores apresentados pela parte Autora, vez que considera que a metragem apurada por esta não está em conformidade com a realidade.

PRELIMINARMENTE.

## 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegam o Segundo e o Terceiro Réu, Grupo SBF S/A e Sebastião Vicente Bomfim Filho, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Isto porque, asseveram que somente aquele que se opõe ou resiste a uma pretensão deve suportar os efeitos oriundos de uma sentença.

Ademais, alegam que, sendo a Primeira Requerida uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, os sócios não devem responder pelos atos causados pela mesma, salvo se a personalidade jurídica for desconsiderada.

Inicialmente, insta observar que, o caso em tela deve ser analisado sob a égide da Lei nº 9.610/98, que consolidou a legislação sobre direitos autorais.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 68, § 2º e 110, ambos da Lei supramencionada, em caso de violação dos direitos autorais, os sócios-proprietários respondem solidariamente pelo recolhimento das contribuições destinadas ao ECAD, veja:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, veja:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PROPRIETÁRIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A EMPRESA. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DIANTE DA ATIVIDADE DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA DA CONFIGURAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO PARA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. CRITÉRIO DE COBRANÇA. REGULAMENTO DE ARRECAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU ARGUMENTO RELEVANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sob a égide do CPC/73, era possível ao Relator apreciar o mérito de recurso manifestamente improcedente, a fim de negar-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do aludido código,**

destinado a dar celeridade à prestação jurisdicional. 2. À luz dos arts. 68, § 2º, e 110 da Lei nº 9.610/98, os sócios proprietários respondem solidariamente com a empresa da qual fazem parte pelo recolhimento das contribuições destinadas ao ECAD, em caso de violação de direitos autorais. 3. Omissis. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 420489-96.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/09/2016, DJe 2126 de 06/10/2016)

Assim, rejeito a preliminar aduzida, pelo que o Segundo e Terceiro Réu devem ser mantidos no polo passivo.

## DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

### 1. PRESCRIÇÃO

Sustenta a parte Ré que, por força do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, o direito da parte Autora de cobrar as mensalidades referentes a fevereiro de 2009 a abril de 2010 encontra-se fulminado pela prescrição.

Isto porque, a parte Ré entende que o direito da parte Autora está submetido ao prazo de prescrição trienal. Desse modo, sendo protocolizada a presente ação apenas em maio de 2013, o seu direito encontra-se prescrito.

Sem razão a parte Ré.

No presente caso, considera-se que a cobrança decorre de uma relação negocial, ainda que não haja contrato. Além disso, os direitos autorais possuem caráter pessoal, decorrentes da execução de obras musicais. Assim, não havendo previsão legal fixando prazo menor, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITOS AUTORAIS. BASE DE CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE OCUPAÇÃO DO SETOR HOTELEIRO. POSSIBILIDADE. ECAD. LEGITIMIDADE PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A COBRANÇA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. QUARTO DE HOTEL. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS RADIOFÔNICOS E TELEVISORES. COBRANÇA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MONTANTE RAZOÁVEL.

1. Omissis

3. Tendo em vista a inexistência de lei fixando prazo menor e em atenção ao caráter pessoal dos direitos autorais decorrentes da execução de obras musicais, o prazo prescricional para a cobrança de débitos é o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

4. Omissis

(Acórdão n.947624, 20130110921896APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 237/253)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AUTORAIS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE MÚSICA EM ACADEMIA PELO ECAD. DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CPC.

1. Considerando o caráter pessoal dos direitos autorais decorrentes da execução de obras musicais não autorizadas em academia, a pretensão de cobrança submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

2. Embargos Infringentes conhecidos, mas não providos. Unânime.

(Acórdão n.923891, 20130110364727EIC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2016, Publicado no DJE: 03/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, não havendo que se falar em prescrição de qualquer mensalidade ora cobrada.

O processo está em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, passo a conhecer do mérito.

NO MÉRITO.

Pretende a parte Autora provimento jurisdicional a fim de compelir a parte Ré ao pagamento de valor referente a retribuição autoral, vez que esta utiliza-se de som ambiente em suas dependências, por meio de captação e ampliação da transmissão radiofônica das emissoras de rádio e reprodução de cd's.

A parte Ré, por sua vez, não impugnou as alegações do Autor de que vem utilizando habitual e continuamente obras musicais, mediante execução e sonorização ambiental de sua loja, sem expressa autorização, circunstância que autoriza a cobrança ora vindicada.

Nesse sentido, convém anotar que os direitos autorais encontram proteção constitucional no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Carta Magna.

De mais a mais, no que concerne aos direitos patrimoniais, os artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98 condicionam a execução pública das obras intelectuais à prévia autorização de seus titulares, tratando-se de direito exclusivo, oponível erga omnes.

Nesse sentido, com o objetivo de outorgar maior garantia aos titulares dos direitos autorais, o artigo 68, § 4º, da citada legislação adverte que "Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais".

Entretanto, a parte Ré afirma que a cobrança é ilegal, vez que o objeto social da empresa é a comercialização de produtos esportivos, sendo que não obtém qualquer lucro com a reprodução singela de música ambiente em suas dependências.

Razão não assiste à parte Ré.

Isto porque, da exegese da Lei nº 9.610/98 verifica-se que o lucro, seja ele direto ou indireto, não é elemento essencial para caracterizar o dever de recolher valores relativos aos direitos autorais, motivo pelo qual incabível o argumento de que o estabelecimento comercial não auferiu lucros com a execução de músicas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 63, assentou entendimento de que

¿são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais?. Veja:

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM SUPERMERCADO. TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. Na vigência da Lei n. 5.988/1973, a existência do lucro se revelava como imprescindível à incidência dos direitos patrimoniais. Com a edição da Lei n. 9.610/1998, houve a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. 2. A par disso, "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais" (Súmula 63/SJ). Aliás, ao interpretar o referido enunciado, a Segunda Seção assentou que a disponibilidade de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, não escapa à sua incidência (REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231). A hipótese em julgamento - transmissão radiofônica de músicas em supermercado - , sem autorização dos autores e pagamento da taxa devida ao Ecad, claramente deve receber o mesmo tratamento. 3. Omissis. (STJ - REsp: 1152820 SP 2009/0157504-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, presentes as circunstâncias que autorizam a cobrança ora vindicada, passo à análise do quantum devido.

Pois bem.

No caso em comento, a parte Autora apresentou cálculos que consideravam o período de fevereiro de 2009 a abril de 2013, além de requerer a cobrança das parcelas que vencessem no curso do processo. A cobrança incidiu sobre uma área total de 500 m<sup>2</sup>, cujo valor alcançou R\$ 63.446,50 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), vez que sobre o valor principal incidiu atualização monetária, juros, além de multa de 10%.

A parte Ré, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado, alegando que alguns parâmetros adotados pelo Autor, para calcular os valores das mensalidades, e que influenciam diretamente sobre o cálculo, não correspondem a realidade fática, citando o exemplo da área total sonorizada.

Dessa forma, determinada perícia técnica para apurar a área total sonorizada, veio aos autos, às fls. 394/402, o laudo pericial que constatou que a área sonorizada corresponde a 403 m<sup>2</sup>, sendo o mesmo homologado às fls. 457.

Nesse sentido, a parte Autora ofereceu novos cálculos (fls. 421/422), adequando a área sonorizada, cuja planilha trouxe a cobrança das mensalidades referentes ao período de fevereiro de 2009 a setembro de 2015, fazendo incidir sobre o valor principal atualização monetária, juros, além de multa de 10%, pelo que se chegou ao valor total de R\$ 80.322,68 (oitenta mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

Para elaborar os cálculos concernentes aos valores cobrados, o réu aplicou a Tabela de Preços constante do Regulamento de Arrecadação Consolidado aprovado pela Assembleia Geral, que é composta por representantes das associações que o integram, levando em consideração parâmetros como a atividade desenvolvida pela Ré, o espaço físico por ela ocupado, o fator de enquadramento e o valor unitário da UDA.

No entanto, não lhe assiste razão quanto à multa de 10% que integra a cobrança, desde o ano de 2009.

Isto porque, a multa moratória pelo uso irregular de direitos autorais está prevista no artigo 109-A da Lei 9.610/98, sendo que a mesma foi inserida pela Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013. Dessa forma, cumpre destacar que tal multa deve ser aplicada somente aos ilícitos que ocorreram após a vigência da lei que criou referida multa, ou seja, somente após 14/08/2013. Veja:

PROCESSO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. PRELIMINAR. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. REJEITADA. RETRIBUIÇÃO AUTORAL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS PROTEGIDAS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DIREITO PRIVADO. DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. REGULAMENTO. LEGITIMIDADE DO ECAD. MULTA MORATÓRIA. FATO ANTERIORES À INCLUSÃO DO ART. 109-A À LEI 9.610/1998. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

1. Omissis

5. A multa moratória pelo uso irregular de direitos autorais está regularmente prevista no art. 109-A da Lei 9.608/1998, inserida pela Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013. Contudo, cumpre observar o início de vigência da norma que a criou, de modo que a aplicá-la aos ilícitos perpetrados após 14 de agosto de 2013. No caso, é legítima a incidência da multa moratória, salvo em relação ao período de julho de 2012 e agosto de 2013.

6. Omissis

9. Recursos conhecidos, preliminar rejeitada, e, na sua extensão, desprovido o apelo da ré e provido parcialmente o recurso adesivo da autora.

(Acórdão n.950075, 20150110133703APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 28/06/2016. Pág.: 285/294)

No presente caso, os ilícitos iniciaram-se em fevereiro de 2009 e perduram, em tese, até a presente data. Desse modo, a multa deve incidir a partir de setembro de 2013, devendo ser excluída em relação ao período antecedente.

Quanto a incidência de juros e correção monetária, sobre o valor principal deverá incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, ou seja, desde o vencimento de cada parcela. Veja:

PROCESSO CIVIL E DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO DA RÉ CUJAS RAZÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO E TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS. MULTA DE 10% PREVISTA NO REGULAMENTO DE ARRECADÇÃO. TEMA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO

CONHECIMENTO DO APELO, NESSA PARTE. MÉRITO: INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 219, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Omissis

3. Nos termos do art. 219 do CPC, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento em que o devedor é constituído em mora.

4. A data de vencimento de cada parcela constitui o termo a quo de incidência de correção monetária.

5. Omissis

6. Apelação da ré não conhecida. Recurso do autor conhecido em parte e parcialmente provido. (Acórdão n.582100, 20100110604507APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2012, Publicado no DJE: 03/05/2012. Pág.: 151)

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, e assim:

a) CONDENO a parte Ré ao pagamento do valor principal das parcelas mensais, referentes a retribuição autoral, concernente ao período de fevereiro de 2009 até a data da presente sentença (13/01/2017), sendo que a multa de 10% deverá incidir somente nas parcelas posteriores a setembro de 2013. Sobre o valor principal, haverá incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela.

Defiro o pedido da parte Autora, pelo que determino que a parte Ré se abstenha de executar qualquer obra musical, através de captação e ampliação da transmissão radiofônica das emissoras de rádio e/ou reprodução de cd's, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do ECAD, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, sendo limitada ao valor dado à causa.

Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Aparecida de Goiânia, 13 de janeiro de 2017.

Vanderlei Caires Pinheiro  
Juiz de Direito